



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.977-B, DE 2009

(Dos Srs. Angelo Vanhoni e José Aníbal)

Dá nova redação ao art. 15 da Lei nº 11.904, de 14 de Janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JEAN WYLLYS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 15 da Lei n.º 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Os museus públicos serão regidos por atos normativos específicos, cabendo à União, Estados, Municípios e ao Distrito Federal definir a forma de sua gestão e operação, e para tanto poderão estabelecer contratos, convênios, termos de parceria ou instrumentos congêneres”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de dar nova redação ao art. 15 da Lei n.º 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus, justifica-se pela premência de tornar esse dispositivo legal mais compreensível e exato em sua finalidade.

Analisemos o texto em vigor do art. 15:

“Art. 15. Os museus públicos serão regidos por ato normativo específico.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o museu público poderá estabelecer convênios para a sua gestão.”

Ocorre que a redação do *caput*, tal como se encontra, pode levar a uma interpretação restritiva, em especial nas expressões “ato normativo específico” e “museus públicos”. Certamente, museus públicos são as instituições vinculadas ao Poder Público, que, por sua vez, opera por meio de um conjunto de órgãos investidos de autoridade para realizar os fins do Estado em todas as suas esferas. Assim, incluem-se no conceito os museus vinculados a entes federais, estaduais e municipais.

Já a redação do parágrafo único pode ensejar o entendimento de que o instrumento jurídico a ser utilizado deve ser, necessariamente, o “convênio”. Na verdade, podem ser firmados diversos ajustes para a gestão de museus. Essa restrição vem de encontro à intenção do legislador, cujo objetivo era possibilitar ao museu público estabelecer diversos tipos de parcerias, inclusive entre instituições públicas e privadas, visando ao interesse público.

Não basta, porém, a intenção do legislador, é indispensável que o significado lingüístico do texto normativo seja transparente, sem dubiedades. Desta forma, parece-nos razoável apresentar o presente projeto para aprimorar a redação da lei nº 11.904, contando com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2009.

ANGELO VANHONI

Deputado Federal PT/PR

JOSÉ ANÍBAL

Deputado Federal PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.904, DE 14 DE JANEIRO DE 2009

Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO REGIME APLICÁVEL AOS MUSEUS

.....

Seção I
Dos Museus Públicos

Art. 13. São considerados museus públicos as instituições museológicas vinculadas ao poder público, situadas no território nacional.

Art. 14. O poder público firmará um plano anual prévio, de modo a garantir o funcionamento dos museus públicos e permitir o cumprimento de suas finalidades.

Art. 15. Os museus públicos serão regidos por ato normativo específico

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o museu público poderá estabelecer convênios para a sua gestão.

Art. 16. É vedada a participação direta ou indireta de pessoal técnico dos museus públicos em atividades ligadas à comercialização de bens culturais.

Parágrafo único. Atividades de avaliação para fins comerciais serão permitidas aos funcionários em serviço nos museus, nos casos de uso interno, de interesse científico, ou a pedido de órgão do Poder Público, mediante procedimento administrativo cabível.

Art. 17. Os museus manterão funcionários devidamente qualificados, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. A entidade gestora do museu público garantirá a disponibilidade de funcionários qualificados e em número suficiente para o cumprimento de suas finalidades.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Em sua redação vigente, o art. 15 do Estatuto dos Museus preceitua, em seu *caput*, que as referidas instituições sejam regidas por ato normativo específico e, em seu parágrafo único, que poderão estabelecer convênios para a sua gestão.

A proposição apresentada pelos Deputados Angelo Vanhoni e José Aníbal visa aglutinar os dois dispositivos citados assegurando a competência de cada ente federado para definir a forma de gestão e operação de seus museus, bem como ampliar a previsão de celebração de convênios para alcançar quaisquer instrumentos congêneres a contratos, convênios e termos de parceria.

A justificação da proposta argumenta que os ajustes celebrados pelos museus não podem ser restritos aos convênios e que a intenção do legislador era viabilizar a formação de diversos tipos de parcerias, com instituições públicas e privadas. Por conseguinte, seria preciso ajustar a redação do texto legal.

Este colegiado abriu prazo para oferecimento de emendas ao projeto nas sessões legislativas de 2009 e de 2011. Em nenhuma dessas oportunidades, contudo, foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

O próprio art. 13 do Estatuto dos Museus, instituído pela Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, define as referidas entidades como “*as instituições museológicas vinculadas ao poder público, situadas no território nacional*”. Esse conceito abrange, sem sombra de dúvida, os museus vinculados à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Por força da autonomia que o art. 18 da Constituição Federal assegura a cada ente da federação, cada um desses entes detém a competência legislativa para regular a gestão e o funcionamento dos museus a ele vinculados. Mas não é isso o que o *caput* do art. 15 da lei supracitada sugere, ao dispor que os museus públicos sejam regidos por ato normativo específico – no singular. Por força do pacto federativo, o correto é preconizar que as entidades sejam regidas por atos normativos específicos – no plural. A proposição sob análise promove essa correção e, para eliminar qualquer dúvida remanescente sobre a questão, acrescenta que cabe aos entes da federação definir a forma de gestão e funcionamento dos museus.

A par disso, a proposição também aglutina o disposto no *parágrafo único* do art. 15 ao *caput* do mesmo artigo, inserindo, no dispositivo, autorização para celebração de contratos, convênios, termos de parceria e instrumentos congêneres. Importante notar que a modificação amplia não apenas os tipos de instrumento cuja celebração é autorizada, como também o objeto desses instrumentos - originalmente restrito à gestão dos museus - que passaria a abranger, igualmente, a operação dessas instituições. Finalmente - e não menos importante - a redação proposta desloca o destinatário da autorização - originalmente os próprios museus - para os entes públicos a que essas entidades se vinculam.

Embora os aspectos recém-citados não sejam explicitados na justificção do projeto, nos parecem procedentes. Como os ajustes são firmados pelos gestores de cada órgão ou entidade, não parece razoável que o próprio gestor celebre um acordo em que transfere a gestão a outrem, esvaziando de competência o próprio cargo. Além disso, se cada ente detém a prerrogativa de dispor sobre a organização e o funcionamento dos museus a ele vinculados, ele é que poderia celebrar convênios ou outros instrumentos para transferir a gestão dessas entidades

a terceiros. Com respeito à possibilidade de os próprios museus firmarem ou não ajustes de determinadas espécies e objetos, trata-se de questão a ser regulada por ato normativo a ser editado pelo ente a que ele se vincula.

Por todo o exposto, voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 4.977, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada Flávia Moraes

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.977/2009, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Sérgio Moraes, Walney Rocha, Elcione Barbalho, Irajá Abreu e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria dos nobres Deputados Ângelo Vanhoni e José Aníbal, visa dar nova redação ao Estatuto de Museus .

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela visa assegurar a competência de cada ente federativo para definir a forma de operação de seus museus. Para tornar explícita esta possibilidade adota-se a expressão “atos normativos”, no plural, em substituição a “ato normativo”.

A modificação proposta amplia não apenas os tipos de instrumento cuja celebração é autorizada (além de convênios, menciona contratos, termos de parceria e instrumentos congêneres) como também o objeto destes que, ao lado da gestão, passa a incluir a operação dos museus. Desloca, ainda, o destinatário da autorização, que passa a ser não mais o museu, mas o ente público a que se vincula.

Cabe-nos apreciar o mérito cultural.

Entendemos que a proposta – a explicitação de que os instrumentos previstos sejam celebrados para execução de atividades de interesse público que apoiem a gestão pública da entidade – pode contribuir para a melhor gestão dos museus e, portanto, para a disponibilização de seus acervos e serviços para fruição da comunidade.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.977, de 2009, com a anexa emenda de relator.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2012.

Deputado JEAN WYLLYS

Relator

EMENDA DE RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto:

Art. 1º O Art. 15 da Lei n.º 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Os museus públicos serão regidos por atos normativos específicos, cabendo à União, Estados, Municípios e ao Distrito Federal definir a forma de sua gestão e operação, e para tanto poderão estabelecer

contratos, convênios, termos de parceria ou instrumentos congêneres, para execução de atividades de interesse público que apoiem a gestão pública da entidade.”

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2012.

Deputado JEAN WYLLYS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente com emenda o Projeto de Lei nº 4.977/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jean Wyllys.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Acelino Popó, Alice Portugal, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Jorge Boeira, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Mara Gabrilli, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Aline Corrêa, Antônio Roberto, Ariosto Holanda, Eduardo Barbosa, Jean Wyllys, Jorginho Mello e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2012.

Deputado NEWTON LIMA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
